

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº 20010/2019 – TOMADA DE PREÇO Nº 11/2019

VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu representante legal, igualmente qualificado, e de sua advogada Dra. Libiane Gonçalves Vieira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 151.150, com escritório profissional na Estrada Samambaia nº 335, Bloco D, Unidade 108, com o endereço eletrônico [libiane@gmail.com](mailto:libiane@gmail.com), apresentar, **tempestivamente**, nos termos da notificação recebida, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir esposados:

Folha nº 03  
SAD/PROGE

**1) DA CORRETA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA  
PRESENTE FASE LICITATÓRIA**

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a empresa Recorrida apresentou todos os documentos necessários a presente fase licitatória, conforme verifica-se na decisão que acertadamente a habilitou ao prosseguimento do certame.

De fato, houve um equívoco na informação contida na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 73545/2019. Entretanto, tal equívoco já devidamente sanado conforme se verifica da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 75211/2019 em anexo contendo a atualização das informações da alteração contratual da Recorrida.

Deste modo, insta ressaltar que não houve, nem tampouco haverá qualquer prejuízo para a Administração Pública a apresentação do documento acima descrito com as informações atualizadas. Mesmo porque a certidão que fora apresentada no momento da juntada de documentos para a habilitação dos participantes demonstra que a Recorrida já estava devidamente registrada no CREA.

As informações que foram atualizadas, servem tão somente ao interesse daquela instituição, tendo em vista que a referida alteração contratual foi regularmente apresentada na fase licitatória em questão.



Barbosa & Vieira  
I Advogados Associados I

De igual maneira, não deve prosperar o argumento trazido pela Recorrente no sentido de haver possível inadimplência da Recorrida perante o CREA.

Isto porque ainda que fosse admitido possível inadimplência da Recorrida, afirmação que se faz apenas pelo debate, o edital da presente Tomada de Preço é bastante claro ao afirmar no item 2.1.13, que trata sobre a habilitação técnica que:

2.1.13) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos. A COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/CAU SERÁ EXIGIDA APENAS AO LICITANTE QUE VENCER A DISPUTA, POR OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Ou seja, ainda que a Recorrida tivesse algum saldo remanescente a pagar ao CREA, a exigência da apresentação de documento que comprove a quitação junto ao CREA só ocorrerá na ocasião da assinatura do contrato administrativo, sendo ela a empresa vencedora do certame.



Barbosa & Vieira  
Advogados Associados

Sendo assim, é forçoso trazer o argumento de que a Recorrida não poderia ter sido habilitada por possível irregularidade de pagamento com o CREA.

É sabido por todos que as regras contidas no edital de licitação devem ser respeitadas, incluindo as fases do processo. Tal instrumento é a verdadeira "lei interna" da licitação. Sendo assim, não há que se falar em antecipação de exigências de documentação, eis que tal fato seria totalmente passível de anulação do certame pela via judicial.

Não se olvide que o fim primordial da presente Tomada de Preço é a busca do melhor preço para a Administração Pública. Sendo assim, a disputa entre as empresas, sem dúvida, gera maior garantia pelo melhor preço.

## 2) DO PEDIDO:

Por todo o exposto, considerando que a Recorrida atendeu todos os requisitos para estar habilitada ao prosseguimento do certame, bem como em argumentos trazidos pelo Recorrente não possuem qualquer amparo legal, nem tampouco amparo do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 11/2019, requer seja MANTIDA A DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

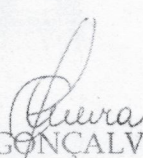


Barbosa & Vieira  
Advogados Associados

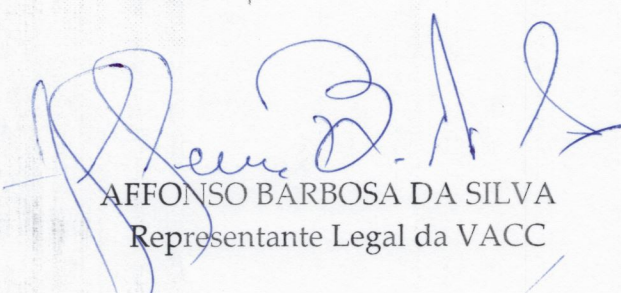
Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrópolis, 19 de setembro de 2019.

  
LIBIANE GONÇALVES VIEIRA

OAB/RJ 151.150

  
AFFONSO BARBOSA DA SILVA  
Representante Legal da VACC

26.263.635/0001-75  
VACC INDUSTRIA, COMERCIO  
E SERVIÇOS EIRELI ME  
Av. General Marciano Magalhães, 567  
Merim - CEP 25630-405  
Petrópolis RJ